



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000106-26.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: TCCS CONFECOES LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: FERNANDO MÜLLER (OAB SC017397)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)

APELADO: TOK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. (RÉU)

ADVOGADO: JULIANA DIAS SIMÕES (OAB RS078882)

APELADO: S R BRASIL & CIA LTDA (RÉU)

EMENTA

REGISTRO DE MARCA. "THE TOCS". SINAL DO RUÍDO DE BATER À PORTA. PEÇAS DE VESTUÁRIO. MARCA ARBITRÁRIA. IMITAÇÃO DE OUTRA ALHEIA JÁ REGISTRADA. CONFUSÃO OU INDEVIDA ASSOCIAÇÃO PELO CONSUMIDOR. CORRETO INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e a Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003430402v5** e do código CRC **c7dcc9ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI

Data e Hora: 8/8/2022, às 16:57:21

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por TCCS Confecções Ltda. face à sentença de improcedência proferida na ação que move contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, S R Brasil & Cia. Ltda. e W29 Comércio do Vestuário Ltda., na qual requer a anulação da decisão do INPI que indeferiu o registro da marca “THE TOCCS” e a determinação de que esse órgão proceda ao referido registro.

A sentença observou que, nos termos da Lei 9.279/96, a distintividade é condição fundamental para o registro de marca, sendo inegável, no caso concreto, a *‘semelhança entre a marca da autora, "THE TOCCS", e as marcas "TOK" e "TOC TOC"’*. Ponderou que *‘a existência do artigo "THE", oriundo da língua inglesa, não modifica a possibilidade de confusão para o consumidor, uma vez que não se trata de palavra ou signo que traga algum acréscimo distintivo à marca (ao contrário de outras marcas mencionadas na petição inicial, como "TOK & STOCK" e "TOK SENSUAL")’*. Esclareceu que o acordo firmado entre a autora e a empresa detentora da marca “TOK”, homologado em ação entre as empresas, não vincula o INPI nem o juízo, sendo atribuição daquele zelar pela defesa do consumidor, prevenindo a possibilidade de indução do consumidor a erro. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INPI, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo IPCA-E.

A autora apela sustentando que, frente a diversas marcas que se valem dos elementos “TOK/TOC”, o conjunto marcário que pretende registrar, “THE TOCCS”, é suficientemente distintivo, sobretudo porque *‘o consumidor já está exposto a uma imensidade de marcas compostas pelo elemento “TOK/TOC” e suas variações e por isso está apto a diferenciá-las, já que sua percepção diante desde elemento não poderia estar mais aguçada’*, o que afasta a incidência do art. 124 da Lei 9.279/96. Alega que, ante o deferimento do registro a diversas outras marcas contendo os elementos “TOK/TOC”, o tratamento dispensado pelo INPI ofende o princípio da isonomia. Realça a ausência de oposição das empresas S R Brasil & Cia. Ltda. e W29 Comércio do Vestuário Ltda., detentoras das marcas “TOC TOC” e “TOK”.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

A apelação é tempestiva, formalmente regular e vem acompanhada do recolhimento das custas.

2. Mérito

O INPI assinalou, ao contestar, que "o elemento principal de ambas as marcas, qual seja, a expressão "TOC/TOK/TOCCS" é considerado arbitrária por não possuir qualquer relação conceitual com os produtos em questão, trazendo grande distintividade para a marca registrada".

Marcas arbitrárias são palavras e expressões que já existem no vocabulário de determinado idioma, mas que são arbitrariamente escolhidas para identificar e distinguir produtos ou serviços com os quais elas não guardam qualquer relação. São, portanto, expressões já existentes, mas que, diante de sua total ausência de relação com as atividades do empresário, não sugerem nem muito menos descrevem qualquer ingrediente, qualidade ou característica daquele produto ou serviço. É como as define a obra 'Propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado', fruto de parceria público-privada entre a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Exatamente por não guardarem qualquer relação com os produtos ou serviços que identificam, essas marcas recebem maior proteção legal. Afinal, distinguem-se pela singularidade de relacionar o produto a uma palavra que não constitui característica sua. Veja-se que, em contrapartida, as marcas que se valem de termos sugestivos de características do produto/serviço são ditas evocativas, ou fracas, e em relação a estas a mitigação da exclusividade é amplamente reconhecida.

Na marca que a autora visa registrar, "THE TOCCS", o elemento principal é o termo "TOCCS", aleatoriamente escolhido para identificar o produto. Esse termo, que remete ao vocábulo "TOQUE" da língua portuguesa, tem sido registrado junto ao INPI com a grafia "TOK", "TOC" e também pela forma regular do idioma, isto é, "TOQUE". As grafias "TOK" e "TOC" foram consideradas impeditivas do registro da versão "TOCCS".

A despeito da conceituação vista, é frequente o tratamento, pelo STJ, de marcas que se valem de termos de uso comum como marcas evocativas ou fracas. É o caso do AgRg no AREsp 100.976/SP, em que analisada aventada colidência entre as marcas "Total Max" e "VittaMax", ambas registradas na classe de fabricação, distribuição e comercialização de produtos para alimentação humana e animal, inclusive produtos veterinários, no qual lavrado acórdão nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCAS FRACAS OU EVOCATIVAS. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO.
(...)

2. *Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 100.976/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18.12.2014, DJe 04.02.2015)*

Ora, o termo “MAX”, aplicado a rações para animais, como no caso acima, é exemplo de escolha arbitrária, tanto quanto “TOK” ou “TOC” aplicado a peças de vestuário. Trata-se, também ali, de forma alusiva a uma palavra da língua portuguesa, “MÁXIMO”, que é termo de uso comum, como bem reconhece o STJ, sem relação com característica do produto.

A ideia de apropriar-se da palavra “TOQUE”, assim como da palavra “MÁXIMO”, registrando-a como marca, não seria aceitável por esbarrar em impedimento contido no inciso VI do art. 124 da Lei 9.279/96, que abrange *‘sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva’*.

Ao lado disso, existe o fenômeno da diluição. A teoria da diluição das marcas relaciona-se ao art. 130, III, da Lei 9.279/96, segundo o qual *‘ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de (...) zelar pela sua integridade material ou reputação’*.

É o caso das marcas que ostentam especial criatividade ou alto grau de reconhecimento, em que o enfraquecimento progressivo de seu poder distintivo, que decorreria da eventual multiplicidade de uso de marcas semelhantes, justifica maior grau de proteção.

Valho-me novamente da jurisprudência do STJ, de que provêm elucidativas decisões no âmbito do direito marcário. Como Relatora no REsp 1799164/RJ, a Ministra NANCY ANDRIGHI explica:

‘No que concerne aos elementos passíveis de análise para que se possa concluir pela caracterização ou não da violação ao direito de exclusiva – elencados por esta 3ª Turma quando do julgamento do AgRg no REsp 1.346.089/RJ (DJe 14/5/2015) –, merecem destaque os seguintes: (i) grau de distintividade da marca paradigma, (ii) grau de semelhança entre as marcas em

conflito, (iii) tempo de convivência, (iv) natureza dos produtos ou serviços oferecidos e (v) diluição do poder distintivo do sinal previamente registrado.

Tais critérios, vale consignar, devem ser sopesados à vista das circunstâncias específicas da hipótese, não se podendo estabelecer juízos objetivos a priori sobre a relevância em abstrato de cada um deles.'

Prossegue:

'O exame da distintividade da marca supostamente violada serve para verificar se o sinal registrado constitui expressão genérica, necessária, comum, vulgar ou descritiva, que se relacione com o produto ou o serviço assinalado.'

O sinal registrado “TOK” ou “TOC” (no caso concreto, “TOC TOC”) constitui, em rigorosa análise, termo vulgar, forma estilizada da palavra da língua portuguesa “TOQUE”. Não é descritivo do produto, por certo, mas tampouco constitui termo de escolha arbitrária que confira especial realce ao produto e o distinga ou nomeie com notável criatividade, não ostentando poder distintivo que seja ameaçado pela coexistência com denominações que tenham certo grau de semelhança aliado a suficiente grau de distinção. Logo, também não há risco de diluição a ser protegido em favor dos detentores das marcas “TOK” e “TOC TOC”.

No caso das marcas “TOK”, “TOC TOC” e “THE TOCCS”, a diferença na grafia existe. É certo que o artigo “THE” da língua inglesa não constitui um elemento especialmente significativo, mas introduz diferenciação e afasta a ocorrência de identidade.

Do ponto de vista fonético, ao contrário do sustentado pelo INPI, há bastante diferença. O resultado da pronúncia é, a rigor, “DE TOX”, o que muito difere do som resultante de “TOK” ou “TOC”.

A semelhança entre as marcas “THE TOCCS” e “TOK” ou “TOC TOC” é menor que a existente entre as duas últimas. Quanto a este aspecto, embora certo que a eventual concessão de um registro indevido não sirva de argumento ou possa ser tomada como parâmetro, não é disso que se trata. O que se verifica é que há convivência de marcas com as grafias “TOK” e “TOC”, sem que prejuízos sejam apontados, e contando, por evidente, com juízo favorável do INPI, que em análise técnica não constatou impossibilidade de convivência. Essa situação não difere essencialmente do caso concreto.

Importa ver, ainda, que *‘para aferição da existência de confusão ou de associação entre marcas, em primeiro lugar, deve-se ter como parâmetro a perspectiva do consumidor comum, razoavelmente atento e informado (REsp 1.688.243/RJ, 4ª Turma, DJe 23/10/2018), considerado o contexto em que*

usualmente adquire e utiliza os produtos assinalados' (REsp 1799164/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2019).

Se o consumidor comum, razoavelmente atento e informado, é capaz de distinguir “TOK” e “TOC TOC”, e ainda eventuais marcas que se utilizem da palavra em português “TOQUE”, dificilmente ante “THE TOCCS” incorrerá em confusão ou efetuará incorreta associação. No mercado consumidor, aliás, a imitação e a própria contrafação são realidade comum que há muito tem merecido atenção. O consumidor razoavelmente atento e informado dificilmente incorreria em confusão ou indevida associação ao ser confrontado com marcas que ostentam reais distinções, como é o caso de “TOK”, “TOC TOC” e “THE TOCCS”.

Nessa linha a fundamentação do REsp 1819060/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/02/2020), no qual examinada situação semelhante à presente:

‘Vale sublinhar, ademais, que o acórdão recorrido informa que há diversos registros marcários em vigor formados pela expressão ELLE, dentre os quais: ELLE ET LUI, LUI POUR ELLE, ELLE POUR LUI, EMPORIO ARMANI LEI ELLE SHE ELLA, UDV PARIS POUR ELLE GOLDISSIME, ELLE MACPHERSON, ELLE L'AIME (e-STJ fl. 759).

Tal constatação, além de corroborar a natureza comum desse vocábulo, evidencia que a decretação da nulidade da marca ora impugnada poderia resultar em afronta à isonomia, à livre iniciativa e/ou à liberdade de expressão.

Conforme bem assinalado pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva quando do julgamento do REsp 1.773.244/RJ (3a Turma, DJe 5/4/2019), a presença de elementos em comum em diversas marcas desenvolve no consumidor uma atenção maior aos detalhes que diferenciam cada uma delas. A natureza do consumo fica mais sensível, enfraquecendo a possibilidade de erro, não obstante eventual semelhança entre as marcas concorrentes. Argumentou, ainda, Sua Excelência:

Esse fenômeno é denominado na doutrina de teoria da distância, segundo a qual uma nova marca não precisa guardar distância desproporcional em relação ao grupo de marcas semelhantes já aceitas no mercado. Assim, a comparação se dá não somente entre as marcas em disputa, mas também quanto ao mercado pertinente.

Acerca da teoria da distância, veja-se a lição de Lélío Denicoli Schmidt:

"(...) Desenvolvida na Alemanha, a teoria da distância também se vale da ideia de marcas imersas em campos de proteção com magnetismo variado. Seu

postulado consiste no princípio segundo o qual a análise de colidência entre duas marcas deve levar em consideração o maior ou menor grau de distintividade que elas possuem, quando comparadas com as demais marcas já existentes em seu segmento. A possibilidade ou não de confusão é estabelecida não só com base no nível de semelhança que as marcas tidas como semelhantes observam entre si, mas também na similaridade que têm com as demais marcas de seu ramo de atividade" (A distintividade das marcas: secondary meaning, vulgarização e teoria da distância. São Paulo: Saraiva, 2013, edição eletrônica).'

Assinalo, por fim, que a concordância, expressa ou tácita, dos detentores das marcas "TOK" e "TOC TOC" com a conformação da marca "THE TOCCS" da autora, mesmo não vinculando quer o INPI, quer o Poder Judiciário, é elemento favorável à apelante ao contribuir com a certeza de que, do ponto de vista da proteção dos interesses empresariais, objetivo também buscado pela Lei 9.279/96, não há dano.

Concluo que não se sustentam as razões da decisão administrativa indeferitória do registro da marca "THE TOCCS" requerido pela autora no processo nº 900656042, não estando configurado o impedimento previsto no inciso XIX do art. 124 da Lei 9.279/96.

Reformo a sentença para acolher o pedido e determinar ao INPI que dê prosseguimento ao referido processo administrativo e, não havendo outros impedimentos, proceda ao registro da marca "THE TOCCS" em favor da autora.

Em decorrência este julgamento, inverte-se a sucumbência, mantidos os termos em que quantificada pela sentença.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003101515v6** e do código CRC **43b639ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA
Data e Hora: 23/5/2022, às 14:55:23

5000106-26.2018.4.04.7200

VOTO DIVERGENTE

Bem examinados os autos, entendo que está correta a sentença, que validou o posicionamento do INPI no caso.

De fato, a marca cujo registro pretende a demandante, "THE TOCCS", imita as marcas já registradas "TOK" e "TOC TOC", causando confusão no consumidor ou, pelo menos, **associação** entre as marcas, caso em que incide o disposto no artigo 124, XIX, da LPI:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

*XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou **associação com marca alheia**;*

Aqui, as marcas concorrentes não são sugestivas ou evocativas (aquelas que sugerem alguma característica do produto). Quando o sejam, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a convivência entre marcas semelhantes. Colhe-se da doutrina e da jurisprudência:

*Em regra, portanto, a marca sugestiva ou evocativa é dotada de um limitado escopo de proteção e deve arcar com o ônus de coexistir com marcas relativas semelhantes (cf. Confederação Nacional da Indústria. **Propriedade Industrial Aplicada**: reflexões para o magistrado. Brasília: CNI, 2013. p. 81).*

(...)

1. A distintividade é condição fundamental para o registro da marca, razão pela qual a Lei 9.279/96 enumera vários sinais não registráveis, tais como aqueles de uso comum, genérico, vulgar ou meramente descritivos, porquanto desprovidos de um mínimo diferenciador que justifique sua apropriação a título exclusivo (artigo 124).

2. Nada obstante, as marcas registráveis podem apresentar diversos graus de distintividade. Assim, fala-se em marcas de fantasia (expressões cunhadas, inventadas, que, como tais, não existem no vocabulário de qualquer idioma), marcas arbitrárias (expressões já existentes, mas que, diante de sua total ausência de relação com as atividades do empresário, não sugerem nem, muito menos, descrevem qualquer ingrediente, qualidade ou característica daquele produto ou serviço) e marcas evocativas.

3. A marca evocativa (ou sugestiva ou fraca) é constituída por expressão que lembra ou sugere finalidade, natureza ou outras características do produto ou serviço desenvolvido pelo titular. Em razão do baixo grau de distintividade da marca evocativa, a regra da exclusividade do registro é mitigada e seu titular deverá suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes. Precedentes das Turmas de Direito Privado.

(...)

(REsp 1.688.243/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 23/10/2018)

De fato, "tok", "toc toc", "tocs" são simplesmente a **reprodução do ruído de bater à porta**. Não são exatamente uma palavra, nem derivam de qualquer palavra da língua portuguesa. Dicionarizadas, há no léxico da língua portuguesa as palavras *toque*, substantivo masculino, e *toque-toque*, também substantivo masculino, constituída esta última pela repetição da 2ª pessoa do imperativo de 'tocar', com o significado de "marcha acelerada". Assim, quando se lê, num livro, depois do travessão, - *Toc toc*, nenhum leitor vê aí a palavra *toque* ou a palavra *toque-toque*, mas sim o sinal de que alguém bateu à porta.

De observar que, em caso semelhante, mais exatamente no caso do conflito entre marcas que reproduzem ruído similar àquele dos relógios, ou seja, no caso do conflito entre a marca "Tic Tac" (para bolacha recheada) e "Tic Tac" (para bala), embora se tratasse de produtos diferentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a convivência não seria possível, por implicar, no consumidor, uma **associação indevida** entre marcas inseridas no mesmo nicho comercial (cf. REsp nº 1.340.933/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17-03-2015), o que também ocorre no caso dos autos.

Então, de duas uma: ou se tem aqui marcas de fantasia, ou então marcas arbitrárias, como parece mais ser o caso, pois se utiliza o sinal do ruído de bater à porta para indicar peças do vestuário, coisas que não têm relação, mesmo indireta, entre si. Há, pois, imitação de marca alheia registrada, com probabilíssima associação entre elas pelo consumidor.

Já a convivência entre as marcas, pretendida pela parte demandante, aplicar-se-ia apenas no caso de marcas sugestivas ou evocativas, que têm baixo grau de distintividade, e não no caso de marcas de fantasia ou marcas arbitrárias, em que é grande o grau de distintividade. Daí o acerto do posicionamento do INPI.

Não cabe aqui investigar as razões por que o INPI já havia registrado duas marcas semelhantes. Provavelmente são as mesmas razões pelas quais os tribunais, com composições diversas (ou até com a mesma composição) julgam diferentemente casos que mereceriam o mesmo tratamento: a quantidade excessiva de casos a julgar em pouco tempo, como exigido pela sociedade, sem a correspondente existência de qualquer sistema eficaz de inteligência natural ou mesmo artificial que dê conta de evitar os conflitos de julgamento.

Também pode ocorrer no âmbito do INPI o que também acontece no âmbito do Judiciário: o ponto de vista dos julgadores se altera com o passar do tempo. Eles não podem, contudo, de ofício, revisar os casos já definitivamente julgados. Em razão disso, algumas injustiças certamente se

perpetuam. Mas isso deve ser corrigido pelas vias próprias, não sendo cabível defender-se a tese de que que não se altere nunca o ponto de vista (seja dos juízes e tribunais, seja do INPI) somente para evitar tais situações.

Impõe-se, assim, negar provimento ao recurso, majorando-se em 10% o montante final dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003254474v2** e do código CRC **50d77363**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 23/5/2022, às 17:25:33

5000106-26.2018.4.04.7200

VOTO-VISTA

Examinado após pedido de vista, voto por acompanhar o relator.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003302824v2** e do código CRC **61fa0f58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 18/7/2022, às 20:3:30

5000106-26.2018.4.04.7200

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 12/04/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000106-26.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

APELANTE: TCCS CONFECÇÕES LTDA (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO MÜLLER (OAB SC017397)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)
APELADO: TOK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. (RÉU)
ADVOGADO: JULIANA DIAS SIMÕES (OAB RS078882)
APELADO: S R BRASIL & CIA LTDA (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 12/04/2022, na sequência 31, disponibilizada no DE de 01/04/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, E DA SUSTENTAÇÃO ORAL, FOI SOBRESTADO O JULGAMENTO PARA RETOMADA DO FEITO PELO RELATOR.

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/05/2022 A 17/05/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000106-26.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): ANDREA FALCÃO DE MORAES

APELANTE: TCCS CONFECÇÕES LTDA (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO MÜLLER (OAB SC017397)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)
APELADO: TOK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. (RÉU)
ADVOGADO: JULIANA DIAS SIMÕES (OAB RS078882)
APELADO: S R BRASIL & CIA LTDA (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/05/2022, às 00:00, a 17/05/2022, às 16:00, na sequência 1966, disponibilizada no DE de 29/04/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, APÓS A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/07/2022
A 15/07/2022**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000106-26.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

APELANTE: TCCS CONFECOES LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: FERNANDO MÜLLER (OAB SC017397)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)

APELADO: TOK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. (RÉU)

ADVOGADO: JULIANA DIAS SIMÕES (OAB RS078882)

APELADO: S R BRASIL & CIA LTDA (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/07/2022, às 00:00, a 15/07/2022, às 16:00, na sequência 587, disponibilizada no DE de 29/06/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015. VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/07/2022
A 04/08/2022**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000106-26.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

APELANTE: TCCS CONFECOES LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: FERNANDO MÜLLER (OAB SC017397)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)

APELADO: TOK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. (RÉU)

ADVOGADO: JULIANA DIAS SIMÕES (OAB RS078882)

APELADO: S R BRASIL & CIA LTDA (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/07/2022, às 00:00, a 04/08/2022, às 16:00, na sequência 142, disponibilizada no DE de 19/07/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS

**TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI
QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.**

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária